



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903232/2013-38
ACÓRDÃO	3001-004.014 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GSM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

ERRO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A COMPENSAR.

Incidem multa e correção sobre o crédito tributário recolhido de forma intempestiva, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96.

CORREÇÃO DE SALDO EM RESSACIMENTO.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). (Tema 1003 do E. STJ)

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, assegurando o direito de corrigir monetariamente os saldos credores à partir do 361º dia, contado do protocolo do pedido de ressarcimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.013, de 29 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10783.903233/2013-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu todo o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento – PER nº 35338.22572.140912.1.1.08-8645 e homologou parcialmente a compensação declarada na Declaração de Compensação – Dcomp nº 21677.15698.180313.1.3.08-2235.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte esgrime com os mesmos argumentos e fundamentos que foram lançados na sua manifestação de inconformidade, arguindo que os valores estão envolvidos estão materialmente corretos e que os saldos de créditos devem ser corrigidos por meio da aplicação da SELIC aos mesmos.

Por fim, solicita:

Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão guerreada, em razão dos fundamentos ora expostos e aduzidos, requerendo-se seja dado total provimento ao presente recurso voluntário para determinar que, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento parcial do PER/Dcomp, e diante da IMPERFEIÇÃO TÉCNICA, jurídica e fática, do termo de verificação fiscal:

- 1) Seja reformada a decisão para que seja baixado o processo para a análise manual, em diligência ou perícia, devido ao equívoco na leitura do PER/Dcomp vinculado à presente discussão, para que então se reconheça a vinculação do crédito ao débito PER/Dcomp de compensações supracitadas;
- 2) Seja reformada a decisão, para que se reconheça a incidência da taxa Selic como sendo o legítimo índice para que se corrija o crédito, desde a data do pedido de ressarcimento, compensando os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Alocação de valores recolhidos.

A questão central a ser decidida no presente processo administrativo fiscal é se houve, ou não, falha do contribuinte que justifique a aplicação de penalidade tributária e glosa. em parte, da compensação realizada. Ao ponto em que o contribuinte aponta que a sua conduta não ensejou prejuízos ao Erário, uma vez que todo o crédito tributário fora recolhido e compensado, a Fiscalização e acórdão da DRJ entendem que o descumprimento da norma implica na necessária glosa.

Nesse ponto, cumpre a transcrição de parte do voto proferido no acórdão da DRJ, uma vez que o trecho e destaque é fundamental para a correta compreensão da questão:

Como já dissemos, o reconhecimento integral do crédito pleiteado no PER faz com que o litígio se limite à Dcomp a ele vinculada, tendo em vista a sua homologação parcial.

As telas a seguir, retiradas da Dcomp (consulta aos sistemas da RFB) e do relatório “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” demonstram que todo o crédito pleiteado foi utilizado na compensação do débito declarado, mas com divergências nos valores de principal, multa e juros entre o que foi declarado na Dcomp e o seu processamento:

Débitos									
PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributário/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
	1		AGO/2010	2362-01	30/09/2010	69.737,29	13.256,98	16.771,45	99.765,72
	2		AGO/2010	2484-01	30/09/2010	30.000,00	3.000,00	3.682,10	36.682,10
Total						99.737,29	16.256,98	20.453,55	136.447,82

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP													
Data de transmissão da DCOMP: 18/03/2013											Situação: homologada parcialmente		
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 136.447,82													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 136.447,81													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
		2484	01-08/2010	REAL	30/09/2010	Principal	30.000,00	30.000,00	25.116,95	5.023,39	5.990,39	25.116,95	4.883,05
		2362	01-08/2010	REAL	30/09/2010	Principal	69.737,29	69.737,29	69.737,29	13.947,45	16.632,34	69.737,29	0,00

A partir das telas acima, vê-se que ocorreram divergências entre o que havia sido declarado na Dcomp e o que foi efetivamente calculado pelos sistemas de controle da RFB, quanto ao cálculo dos acréscimos legais nos débitos de CSLL – ESTIMATIVA e de IRPJ – ESTIMATIVA, ambos do PA 08/2010. Importa registrar, ainda, que esses débitos tinham vencido em 30/09/2010, e o encontro de contas (data da transmissão da Dcomp) ocorreu em 18/03/2013. Vejamos a demonstração sintética dos valores em questão:

Débito CSLL – ESTIMATIVA PA 08/2010 (com divergência e com saldo devedor)

Dcomp: 30.000,00 (principal) + 3.000,00 (multa) + 3.682,10 (juros) = R\$ 36.682,10

Relatório: 25.116,95 (principal) + 5.023,39 (multa 20%) + 5.990,39 (juros Selic) = R\$ 36.130,73

Débito IRPJ – ESTIMATIVA PA 08/2010 (com divergência mas sem saldo devedor)

Dcomp: 69.737,29 (principal) + 13.256,98 (multa) + 16.771,45 (juros) = R\$ 99.765,72

Relatório: 69.737,29 (principal) + 13.947,45 (multa 20%) + 16.632,34 (juros Selic) = R\$ 100.317,08

Totais compensados

Dcomp: 36.682,10 (CSLL 08/2010) + 99.765,72 (IRPJ 08/2010) = R\$136.447,82

Relatório: 36.130,73 (CSLL 08/2010) + 100.317,08 (IRPJ 08/2010) = R\$ 136.447,81

Contata-se, portanto, a partir dos cálculos sintéticos aqui demonstrados, que o procedimento adotado pela interessada para quitar os débitos indicados na Dcomp em causa não obedeceu às disposições da legislação pertinente. (e-fls. 69 e 70 com destaques originais)

Quer isso dizer que, no presente caso, de fato não há divergências em relação ao pedido de ressarcimento correlato (PER nº 2xx21.89xx5.14xx12.1.1.09-0xx8), uma vez que o mesmo foi integralmente deferido. A divergência apurada pela Fiscalização decorreu, como visto, de créditos vencidos em 30/09/2010 e seu encontro de contas em Dcomp que veio a ser formalizada apenas em 18/03/2013.

Ainda que o total a ser compensado tenha sido efetivamente o mesmo, como se depreende do cálculo sintético acima transcrito (R\$ 136.447,81), com diferença de um centavo, apenas, a alocação do mesmo de fato não seguiu as normas de regência relacionadas à aplicação da multa de mora e correção aplicáveis ao caso.

Como cediço, uma vez adimplido de forma intempestiva, o crédito tributário é composto da multa de mora (0,33% ao dia, limitada a 20%) e juros de mora pela SELIC + 1% referente ao mês de liquidação. É o que se extrai do artigo 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

No caso concreto o que pode ser verificado do cotejo dos cálculos apresentados pelo contribuinte é o fato de ter o mesmo apropriado de forma equivocada na Dcomp, não apenas em relação ao total do seu principal pretendido, como também em relação aos valores devidos a título de multa e juros.

A multa aplicada pelo contribuinte ao seu principal, por exemplo, já revela inadequação na medida em que a mesma não corresponde aos 20% aplicáveis na forma da Lei 9.430/96, a despeito da aplicação dos 0,33% ao dia já ter atingido o teto da multa (mais de 3 anos entre fatos geradores e ajuste via compensação).

A aplicação da SELIC, por sua vez, quando cotejada com as datas dos fatos geradores submetidos à compensação da CSLL-Estimativa do Período de Apuração - PA-08/2010 e IRPJ – Estimativa do mesmo PA, teve a sua aplicação correção em relação a todo o período apenas em relação ao IRPJ. Na verdade o contribuinte apurou a maior para esse tributo.

Em relação à CSLL – Estimativa do PA 08/2010, nem a multa de mora, matematicamente menor do que os 20% devidos, nem a correção (menor do que a devida no período), estão de acordo com a legislação de regência. Esse fato, caso o valor final pretendido fosse igual, não teria efeito algum, e poderia ser tratado como mero erro material. Porém, o que se verifica no caso concreto é uma divergência em relação ao quanto pretendido em sede de compensação do

referido tributo, resultando em efetiva compensação a maior, em relação ao saldo pretendido como recolhido.

Ainda que possa ser evidenciada uma compensação maior em relação aos dados cruzados pela RFB e aqueles declarados em Dcomp para o IRPJ - Estimativa, tais valores devidamente alocados não servem, de imediato e sem procedimento afetado à apuração dos mesmos, para fins de compensar com outros tributos como a CSLL – Estimativa. Além disso, não há simetria entre as diferenças positivas de IRPJ e débito de CSLL.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário nesse item, mantendo a diferença apurada em relação à CSLL – Estimativa do PA 08/2010.

Correção do saldo credor.

O contribuinte busca assegurar que lhe seja garantido o direito de aplicar correção aos seus créditos requeridos em ressarcimento/compensação até que os mesmos sejam devidamente compensados/ressarcidos mediante a aplicação da taxa SELIC.

De início cumpre destacar que o pedido de ressarcimento PER nº 2xx21.8xx15.140xx2.1.1.09-04xx8 fora integralmente deferido pela Fiscalização, o que também se destaca do próprio acórdão da DRJ:

No entanto, conforme já registrado no início do relatório do presente voto, não há litígio quanto ao crédito, pois, conforme consta no Despacho Decisório nº 05xx056x5, “O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.”

Coaduno com o entendimento esposado pela DRJ no que toca ao fato de ter sido o PER acima indicado deferido ao contribuinte, o que induziria ao raciocínio de que os créditos subjacentes ao mesmo já estariam devidamente atualizados.

Ainda que isso não pareça ter sido objeto de glosa, a Súmula CARF nº 125, além de possuir efeito vinculante em relação à sua aplicação e seus Conselheiros, veda a atualização pretendida em interpretação do que vem estatuído nos artigos 3 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003.

Súmula CARF nº 125

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003. (Súmula Revogada pelo Presidente do CARF, conforme Portaria CARF/ME Nº 8451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022, DOU de 27/09/2022.

Por outro lado, sobre a mesma questão, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 1003 de Recurso Repetitivo**, estabeleceu entendimento segundo o qual, ao

ponto em que preserva o interesse público em relação a créditos correntes, assegura ao contribuinte o direito à correção dos saldos escriturais, após o transcurso de 360 dias do protocolo do seu pedido administrativo.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). (Tema 1003 do E. STJ)

Os Temas de Recurso Repetitivo decididos pelo E. STJ são de aplicação obrigatória ao C. CARF, assim como as Súmulas CARF. Da aplicação de ambas as normas contidas nos dispositivos acima expostos, a norma resultante seria aquela que assegure ao contribuinte o direito de corrigir os seus créditos, apenas a partir do 361º contado da formalização do pedido de ressarcimento.

O caso concreto dispensa qualquer diligência, tratando-se de questão simples e que não necessita da produção de prova técnica, uma vez que não está relacionado com a origem do crédito, mas sim com a formulação do quanto a ser compensado com o crédito já deferido.

Nesse sentido, do provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a possibilidade de correção imediata dos créditos escriturais, acolhendo esse pedido apenas em parte, para lhe assegurar esse direito a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento subjacente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, assegurando o direito de corrigir monetariamente os saldos credores a partir do 361º dia, contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator